Projeto de Lei: 324/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 324/2023, que dispõe sobre o Programa de Apoio e Acolhimento de pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social em Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 324/2023, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que dispõe sobre o Programa de Apoio e Acolhimento de pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social em Natal e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social e educacional ao Município.

O projeto de lei proposto tem o objetivo de instituir um Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Pessoas Intersexo) em situação de violência e/ou vulnerabilidade social. O programa visa oferecer acolhimento provisório e excepcional para pessoas LGBTI+ que foram afastadas do convívio familiar devido a abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações homofóbicas, transfóbicas, lesbofóbicas, bifóbicas e outras.

O projeto apresenta diretrizes fundamentais para o programa, que incluem:

1. Respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTI+, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação decorrentes da LGBTIfobia estrutural.

2. Contribuição para a promoção da cidadania e inclusão da população LGBTI+ por meio da articulação com diversas políticas sociais, de saúde, educação, trabalho e renda, segurança e assistência social.

3. Inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação e implementação de outras políticas e programas municipais, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território, garantindo o respeito ao nome social e tratamento conforme identidade de gênero.

4. Eliminação da LGBTIfobia e demais formas de discriminação que geram violência contra a população LGBTI+ no âmbito municipal, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral.

5. Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

6. Acesso e respeito à diversidade, assegurando a liberdade de crença e religião.

7. Proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e proteção social.

8. Auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTI+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e o resgate de sua autoestima e exercício pleno da cidadania.

O projeto também prevê que o Poder Executivo poderá ofertar acolhimento às pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social nos Albergues Municipais e nos Centros POP, além de prover atendimentos psicológicos, jurídicos e sociais, bem como encaminhamentos às respectivas redes de assistência e outros equipamentos municipais. Ele visa desenvolver mecanismos e critérios de cadastramento para interessados em participar do Programa, facilitar a inscrição em programas de profissionalização e acesso ao mercado de trabalho, promover a capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais para o atendimento qualificado e humanizado à população LGBTI+, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, e possibilitar o recebimento das pessoas atendidas pelo Programa aos benefícios eventuais, instituídos pela Lei 7.205/2021, além de criar o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional.

O presente projeto de lei está bem fundamentado e alinhado com a promoção

dos direitos humanos e a proteção dos direitos da população LGBTI+. As diretrizes propostas são abrangentes e buscam lidar com as diversas situações de vulnerabilidade e violência que pessoas LGBTI+ podem enfrentar, garantindo acolhimento, proteção e apoio.

Contudo, é essencial avaliar a implementação efetiva do programa, bem como garantir os recursos necessários para que as diretrizes sejam cumpridas adequadamente. A capacitação dos servidores públicos para um atendimento qualificado e sensível é crucial para o sucesso do programa, garantindo que as pessoas LGBTI+ sejam tratadas com respeito e dignidade.

Além disso, é importante promover campanhas de conscientização e educação para combater a LGBTIfobia estrutural e assegurar que a população compreenda a importância da inclusão, diversidade e respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 324/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), O projeto de lei proposto pode ser aplicado em diversas áreas de políticas públicas relacionadas à proteção dos direitos e ao apoio às pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social. Algumas áreas específicas onde o programa pode ser utilizado incluem:

1. Assistência Social: O programa pode ser integrado à política de assistência social, oferecendo acolhimento e apoio a pessoas LGBTI+ que enfrentam situações de violência familiar ou social, bem como auxílio para acessar benefícios e serviços sociais.

2. Saúde: A política de saúde pode ser articulada ao programa, oferecendo atendimento psicológico e de saúde específico para as necessidades da população LGBTI+ em situação de vulnerabilidade.

3. Educação: A inclusão de medidas de sensibilização e educação sobre diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas pode ser incentivada e coordenada com o programa, visando combater o preconceito e a discriminação desde cedo.

4. Trabalho e Renda: O programa pode facilitar o acesso das pessoas LGBTI+ ao mercado de trabalho e programas de profissionalização, contribuindo para sua autonomia econômica e social.

5. Segurança Pública: A articulação com a política de segurança pública pode garantir a proteção e o bem-estar físico e emocional das pessoas LGBTI+ em situação de violência, bem como o combate à LGBTIfobia.

6. Direitos Humanos: O programa está diretamente relacionado à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI+, e, portanto, pode ser integrado às políticas de direitos humanos do município.

7. Inclusão Social: O programa pode contribuir para a inclusão social e a promoção da cidadania da população LGBTI+, garantindo o respeito aos direitos e sua participação plena na sociedade.

8. Igualdade Racial e de Gênero: A articulação com as políticas de igualdade racial e de gênero pode ser relevante para enfrentar as múltiplas formas de discriminação que pessoas LGBTI+ enfrentam.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT